



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Agravo de Petição **0000029-63.2019.5.23.0052**

Relator: TARCISIO REGIS VALENTE

Tramitação Preferencial
- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/09/2023

Valor da causa: R\$ 191.802,95

Partes:

AGRAVANTE: CLAUDIO RAMON SOUZA BARRETO

ADVOGADO: GABRIEL MOLLER MALHEIROS

ADVOGADO: GIOVANA SARAIVA SOUSA

AGRAVADO: PARTNERS HOLDING LTDA.

ADVOGADO: MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS

ADVOGADO: IAGO OLIVEIRA AMORIM

AGRAVADO: STARBOARD HOLDING LTDA

ADVOGADO: MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS

ADVOGADO: IAGO OLIVEIRA AMORIM

AGRAVADO: STARBOARD ASSET LTDA.

ADVOGADO: MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS

ADVOGADO: IAGO OLIVEIRA AMORIM

AGRAVADO: STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA

ADVOGADO: MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS

ADVOGADO: IAGO OLIVEIRA AMORIM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000029-63.2019.5.23.0052 (AP)

AGRAVANTE: CLAUDIO RAMON SOUZA BARRETO

AGRAVADO: PARTNERS HOLDING LTDA., STARBOARD HOLDING LTDA, STARBOARD ASSET LTDA., STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA

RELATOR: TARCÍSIO VALENTE

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. Conforme inteligência dos artigos 792, IV do CPC/15 c/c Art. 9º, CLT e Art. 889, CLT c/c 185 do CTN, caracteriza-se a fraude à execução quando, na pendência da ação trabalhista, o devedor pratica atos capazes de reduzi-lo ao estado de insolvência com o intuito de lesar seus credores. *In casu*, a executada principal, no curso da presente ação trabalhista, emitiu debênture fraudulenta em favor de outro grupo empresarial, conferindo-lhes, para além de direitos de crédito, poderes para se imiscuir na administração da empresa devedora - sem, contudo, participar dos riscos do empreendimento - em manifesto conflito de interesses com os demais credores da executada principal.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

A Excelentíssima Juíza do Trabalho CLAUDIRENE ANDRADE RIBEIRO, titular da 2ª Vara do Trabalho de Tangará da Serra-MT, proferiu a Decisão de ID. 228b638, por meio da qual indeferiu a inclusão das empresas PARTNERS HOLDING LTDA, STARBOARD HOLDING LTDA, STARBOARD ASSET LTDA e STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGÓCIOS LTDA no polo passivo da presente execução trabalhista.

O Reclamante faz jus aos auspícios da justiça gratuita (ID. 1ecbb3a).

O Reclamante interpôs o Agravo de Petição de ID 1e15386 visando à reforma da decisão.



O Reclamante é isento de custas processuais, tendo em vista o benefício da gratuidade da justiça que lhe foi deferida.

Contraminuta apresentada pela Ré sob o ID. 04f05b0.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 51, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Porquanto satisfeitos os pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do Agravo de Petição do Reclamante, bem assim das correlatas contraminutas.

MÉRITO

Recurso do Reclamante Exequente

FRAUDE À EXECUÇÃO

O Juízo de origem indeferiu o pedido do exequente para inclusão das empresas PARTNERS HOLDING LTDA, STARBOARD HOLDING LTDA, STARBOARD ASSET LTDA e STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGÓCIOS LTDA no polo passivo da presente execução trabalhista, entendendo pela incompetência da justiça do trabalho "*para analisar a conformidade jurídica da debênture*". (ID. 228b638).

O Agravante sustenta que "*não há de se falar em declínio de competência para a apreciação da matéria (...) conforme se verifica inclusive nas decisões juntadas em anexo que apreciaram idêntica matéria, compete à Justiça do Trabalho a análise do caso*". (ID. 1e15386)



Aduz que "conforme demonstrado e comprovado nos autos, a Starboard efetivamente assumiu o controle da Ricardo Eletro, utilizando-se para tanto de uma complexa engenharia patrimonial para dissimular atos fraudulentos e fugir de credores." (ID. 1e15386)

Argumenta que "isso foi possível a partir de uma simulação de empréstimo que não foi sequer quitado ("debênture"), ou seja, de uma fraude (art. 9º da CLT)" (ID. 1e15386), pela qual 'Pedro Bianchi e Warley Pimentel administravam, simultaneamente, a Ricardo Eletro e a Starboard, isto é, as supostas devedora e credora da "debênture", tudo ao mesmo tempo. Em outras palavras, os sócios "deviam a si mesmos" e controlavam as duas pontas da operação, em um claro conflito de interesses. Menos de uma semana depois, a Starboard passou a efetivamente desviar dinheiro, conforme provas" (ID. 1e15386) colacionadas aos autos.

Por tais razões, "requer seja julgado procedente o presente agravo, para que seja declarada a responsabilidade solidária das empresas Starboard Holding Ltda., Starboard Asset Ltda., Starboard Restructuring Partners Consultoria em Negócios Ltda.e Partners Holding Ltda. pelos créditos trabalhistas devidos à parte exequente." (ID. 1e15386)

Análise.

Os artigos 659, II da CLT e 139, IV do CPC/15 determinam que:

Art. 659, CLT - Competem privativamente aos Presidentes das Juntas, além das que lhes forem conferidas neste Título e das decorrentes de seu cargo, as seguintes atribuições: (...)

II - **executar as suas próprias decisões**, as proferidas pela Junta e aquelas cuja execução lhes for deprecada; g.n

Art. 139, CPC/15 - O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...)

IV - **determinar todas as medidas** indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias **necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial**, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; g.n

Desse modo, à luz dos dispositivos legais supramencionados e do artigo 114 da CF/88, com a devida vênia ao entendimento esposado pelo Juízo de Origem, entendo que essa justiça do trabalho possui competência para analisar os pedidos de descon sideração da personalidade jurídica (artigo 133 e s.s do CPC/15) realizados pelos exequentes com base na possível existência de fraude à execução das sentenças proferidas por esta justiça especializada.

Isto posto, **procedo com a análise da fraude alegada.**



Inicialmente, destaco que as Debêntures são reguladas pelos artigos 52 e s. s da Lei n. 6.404/76 (Lei das S.A), tendo como finalidade a captação de recursos pela empresa devedora junto ao mercado por taxas inferiores àquelas praticadas por instituições financeiras.

Ainda, ao se analisar a natureza jurídica das debêntures em geral, cumpre ponderar que o detentor das debêntures é titular de um direito de crédito, não se imiscuindo na administração, lucros e prejuízos da empresa devedora conforme ocorre com o titular de ações, porquanto o titular de debênture é credor e não sócio.

Impende ainda destacar que o artigo 113 do C.C/02 determina que "os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração."

Dito isso, cumpre lembrar o disposto no artigo 9 da CLT:

Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Desse modo, o devedor que pratica, ao longo do trâmite da ação trabalhista, atos que possam reduzi-lo à insolvência, perpetra fraude à execução, consoante inteligência dos artigos 792, IV do CPC/15 e Art. 889, CLT c/c 185 do CTN. Assim, regra geral, os atos praticados pelo executado com o objetivo de fraudar o direito do credor a execução são ineficazes em relação ao exequente.

In casu, verifico que a presente ação trabalhista foi proposta em 30/01 /2019.

Ainda, emerge dos autos que em 05/02/2019 (isto é, após o ajuizamento da presente ação trabalhista), fora emitida a debênture (ID. 24d0af1 e 67eda69) do grupo Ricardo Eletro, através da executada RN Comércio Varejista, em favor da STARBOARD, representada por seu administrador Ricardo Bianchi.

Dessa forma, o grupo STARBOARD passou a ter o direito potestativo de nomear a maioria do conselho de administração (indicar 3 dos 5 membros), incluindo o presidente (Vide cláusula 9ª - ID. 67eda69), bem como obteve o direito de transferir formalmente, para si ou para quem bem desejar, a qualquer momento, e mediante simples comunicação, o controle acionário e de capital do grupo Ricardo Eletro.

Além disso, as assinaturas da Escritura de Emissão de Debênture (ID. 67eda69) demonstram que o diretor Pedro Henrique Torres Bianchi atuava como Diretor da STARBOARD ASSET e da STARBOARD RESTRUCTURING, bem como sócio-diretor da



STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS, ao mesmo tempo em que ocupava o cargo de Diretor Presidente do Conselho de Administração da sociedade MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPAÇÕES SA (*Vide* ID. 145f509) - em claro conflito de interesses.

Do mesmo modo, verifico que Sr. Warley Isaac Noboa Pimentel era administrador da STARBOARD HOLDING LTDA e sócio da PARTNERS HOLDING LTDA. ao tempo em que também fora nomeado membro do conselho de administração da Ricardo Eletro (*Vide* Ids. 7516834 e 1416bc2) - demonstrando a simbiose existente entre os dirigentes da empresa credora e da empresa devedora da debênture (ID. 24d0af1 e 67eda69).

Ademais, cumpre ainda perceber que tal cenário de alterações societárias controversas se deu enquanto o endividamento da Ricardo Eletro aumentava, tendo a empresa acumulado o expressivo número de 17 mil credores cujos créditos somados circulam em torno de 4,6 bilhões de reais (*Vide* Notícias ID. c29ed52 e 244ad8f).

Sendo assim, ao sopesar a prova documental carreada aos autos (artigo 371 do CPC/15), interpretando-se a debênture (ID. 67eda69) firmada entre o grupo Partners e a devedora principal (Grupo Ricardo Eletro) segundo a boa-fé e os usos e costumes do Brasil (artigo 103 do C.C/02), entendo que a parte autora logrou êxito em comprovar a existência de fraude, ocorrida no curso da presente execução trabalhista, com o objetivo de lesar os credores do Grupo Ricardo Eletro.

As empresas pertencentes ao grupo Partners desnaturaram a finalidade da debênture (ID. 67eda69), deixando de ser meras titulares de direito de crédito para se imiscuir na administração da empresa devedora - sem, contudo, participar dos riscos do empreendimento.

Em tal contexto, as empresas pertencentes ao grupo Partners passaram a administrar o Grupo Ricardo Eletro, como se proprietárias dela fossem, sem, contudo, arcar com os ônus decorrentes da sucessão da atividade empresarial. Desse modo, a debênture (ID. 67eda69) foi utilizada pelo grupo de empresas portador como instrumento para nomear diretores, definir a ordem de preferência no pagamento de valores, dentre outras decisões tomadas em manifesto prejuízo dos demais credores do grupo de empresas devedoras - tais como o trabalhador exequente do presente processo.

Assim, resta configurada fraude a presente execução trabalhista (Art. 9º, CLT), porquanto demonstrado que, durante o presente processo, o Grupo Partners, intencionalmente, administrou o Grupo devedor, recebendo indevidamente valores que poderiam ser utilizados para honrar o débito do Grupo Ricardo Eletro com o trabalhador exequente.

Tal conclusão acerca dos fatos relatados também fora adotada em outros tribunais laborais pátrios, conforme precedentes de casos análogos envolvendo às executadas:



AGRAVO DE PETIÇÃO. GRUPO RICARDO ELETRO E GRUPO STARBOARD. **ER AUDE RECONHECIDA**. SUCESSÃO COMPROVADA. Nos termos do parágrafo único do art. 448-A da CLT, a empresa sucedida responderá solidariamente com a sucessora quando ficar comprovada fraude na transferência. **Comprovado nos autos que o grupo Starboard sucedeu, de forma fraudulenta, o grupo Ricardo Eletro, com o propósito escuso de ocultar patrimônio e furtar-se ao pagamento das dívidas contraídas pelas empresas sucedidas, impõe-se dar provimento ao agravo de petição para determinar o prosseguimento da execução em face das empresas sucessoras.**(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010031-30.2020.5.03.0112 (AP); Disponibilização: 07/07/2023; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Des.Antonio Gomes de Vasconcelos) g.n

SUCESSÃO TRABALHISTA - **FRAUDE - Restou demonstrado nos autos que ocorreu sucessão trabalhista fraudulenta, passando o controle acionário do grupo Máquina de Vendas através de "suposta" debênture.** Assim, tem razão o exequente, devendo-se incluir tais empresas no polo passivo da presente lide, por força dos artigos 10 e 448 da CLT. Agravo provido. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010618-49.2019.5.03.0092 (AP); Disponibilização: 05/10/2023; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a) Jorge Berg de Mendonça) g.n

SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A sucessão trabalhista encontra-se prevista nos artigos 10 e 448 da CLT, que estabelecem que os contratos de trabalho e os direitos adquiridos pelos empregados não são afetados pelas alterações na estrutura jurídica e na propriedade da empresa. No caso, caracterizada a sucessão, correta a sentença que reconheceu a responsabilidade solidária do recorrente. Recurso ordinário do quarto réu a que se nega provimento. (Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma). Acórdão: 0002135-70.2021.5.09.0002. Relator: ROSIRIS RODRIGUES DE ALMEIDA AMADO RIBEIRO. Data de julgamento: 01/09/2022. Publicado no DEJT em 05/09/2022.)

Por tais razões, **dou provimento** ao Agravo de Petição interposto pelo exequente para reconhecer a competência da justiça do trabalho para analisar a ocorrência de fraude à execução trabalhista, bem como determinar a inclusão solidária no polo passivo da presente execução das empresas Starboard Holding Ltda., Starboard Asset Ltda., Starboard Restructuring Partners Consultoria em Negócios Ltda. e Partners Holding Ltda. para fins de responsabilização pelos créditos trabalhistas devidos ao exequente.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do Agravo de Petição do Exequente, bem assim das correlatas contrarrazões, e, no mérito, **dou provimento** ao recurso para reconhecer a competência da justiça do trabalho para analisar a existência de fraude à execução trabalhista, bem como determinar a inclusão solidária no polo passivo da presente execução das empresas Starboard Holding Ltda., Starboard Asset Ltda., Starboard Restructuring Partners Consultoria em Negócios Ltda. e Partners Holding Ltda. para fins de responsabilização pelos créditos trabalhistas devidos ao exequente, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.



Acórdão**ISSO POSTO:**

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, na 30ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, de forma presencial, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do Agravo de Petição do Exequente, bem assim das correlatas contrarrazões, e, no mérito, **dar provimento** ao recurso para reconhecer a competência da justiça do trabalho para analisar a existência de fraude à execução trabalhista, bem como determinar a inclusão solidária no polo passivo da presente execução das empresas Starboard Holding Ltda., Starboard Asset Ltda., Starboard Restructuring Partners Consultoria em Negócios Ltda. e Partners Holding Ltda. para fins de responsabilização pelos créditos trabalhistas devidos ao exequente, nos termos do voto do Desembargador Relator, seguido pelo Juiz Convocado Juliano Girardello e pela Desembargadora Adenir Carruesco.

Após a leitura do voto, a advogada Giovana Saraiva Sousa declinou do pedido de sustentação oral em defesa do Agravante/Autor.

Obs.: Ausente, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Eliney Veloso, de forma justificada. A Excelentíssima Senhora Desembargadora Adenir Carruesco presidiu a Sessão.

Sala de Sessões, terça-feira, 07 de novembro de 2023.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

TARCISIO REGIS VALENTE
Relator

DECLARAÇÕES DE VOTO

Assinado eletronicamente por: TARCISIO REGIS VALENTE - 08/11/2023 13:15:47 - 1e933c6
<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23100908394295400000013957092>
Número do processo: 0000029-63.2019.5.23.0052 ID. 1e933c6 - Pág. 7
Número do documento: 23100908394295400000013957092